



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

LEI Nº _____

DOM Nº _____

AUTÓGRAFO Nº 02/2026

PROJETO DE LEI Nº 4947/2025

AUTORIA: VEREADOR DR. BRENO MENDES

Institui diretrizes de promoção de práticas educativas restaurativas como forma de reparação pedagógica e simbólica de danos causados por alunos no ambiente escolar das instituições públicas de ensino do Município de Porto Velho, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Porto Velho, a diretriz municipal de incentivo à promoção de práticas educativas e restaurativas, de caráter não punitivo, como forma de reparação pedagógica e simbólica de danos materiais, morais ou relacionais causados por alunos no ambiente escolar.

Art. 2º As ações decorrentes desta Lei têm caráter pedagógico, reflexivo e formativo, com os seguintes objetivos:

- I – estimular a responsabilização consciente do aluno por seus atos;
- II – promover a cultura de paz, o diálogo e a empatia nas relações escolares;
- III – fortalecer os vínculos de convivência, respeito e solidariedade na comunidade educativa.

Art. 3º As práticas educativas restaurativas poderão incluir, entre outras ações:
I – participação em atividades de cuidado, manutenção ou embelezamento do espaço escolar;

II – produção de materiais reflexivos (textos, cartazes, vídeos, dramatizações ou debates);



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

III – apoio a campanhas educativas e projetos de conscientização;

IV – mediação de conflitos e círculos restaurativos, conforme metodologia apropriada;

V – encontros orientados com o grêmio estudantil, conselhos escolares ou equipe pedagógica, para reflexão e prevenção de novas ocorrências.

Art. 4º As práticas educativas deverão respeitar a idade, maturidade e particularidades do aluno envolvido, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme previsto na legislação educacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Esta Lei não cria obrigações administrativas nem impõe despesas ao Poder Executivo, tendo natureza autorizativa e orientadora, voltada à promoção de práticas socioeducativas e restaurativas no ambiente escolar

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 10 de fevereiro de 2026.

Ver. FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Presidente CMPV
- 2025/2026 -



Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** - - Em: 11/02/2026, 10:10:45